DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12129/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14296/2015
PROTOCOLO	:	1618826
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015
COMPROMITENTES	:	B. D. DA SILVA PROENÇA - ME
FORNECEDORES		CAIADO PNEUS LTDA DEMAPE PNEUS LTDA D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS.
VALOR ESTIMADO	:	R$ 349.382,36
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015 (f. 82-108), instaurado pelo **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n° 368.587.141-20, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços s/nº (f. 497-504) que tem por objeto a aquisição de pneus, em atendimento às solicitações das secretarias e departamentos do município.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 18923/2016 (f. 557-566) se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 23/2015** realizado pelo **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços Unificada de Pneus** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e as empresas **B. D. da Silva Proença - me** (CNPJ Nº 19.751.061/0001-19**), Caiado Pneus Ltda** (CNPJ Nº 55.330.229/0025-53), **Demape Pneus Ltda** (CNPJ Nº 03.474.202/0001-63), e **D.M.P. Pneus e Acessórios** (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 22742/2016 (f. 587-588) opinou como segue abaixo, *verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui:

- pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e apostilamentos em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com **recomendação** de que nas próximas confecções de atas de registro de preços seja uma para cada pregão, independente do número de licitantes vencedores.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços.

A respeito da formalização da ata unificada (em substituição às atas individuais antes formalizadas) assinada somente pela comissão permanente de licitação, verifico que o ato de adjudicação acostado às fls. 386-399 contém as assinaturas dos compromitentes fornecedores, o que supre a deficiência constatada pelo Corpo Técnico.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015, instaurado pelo **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n° 368.587.141-20, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços Unificada de Pneus (f. 497-504), firmada entre o **Município de Mundo Novo - MS,** CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n° 368.587.141-20 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, por atender às disposições contidas na legislação vigente;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator